

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrações e Decisões

#### RECURSO :

AO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PREGOEIRO(A)

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 018/2023

GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 03.888.247/0001-84, sediada na Alameda Grajau, 60, Sala 2116 – 2118 – Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Alphaville Barueri - SP, CEP: 06454-050, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos argumentos de fato e direito a seguir expostos.

#### 1. SÍNTESE

1.1. Trata-se de licitação que tem como objeto a contratação futura de empresa especializada para fornecimento, implantação e integração, em regime turnkey, de solução de DATACENTER MODULAR OUTDOOR, classificação TIER 3, projetado em conformidade com a norma ANSI/TIA-942 Rated 3 ou a norma equivalente do Uptime Institute TIER III, com certificado emitido por órgão certificador nacional ou internacional no ato da entrega, para os Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí (TRE-PI) e Pará (TRE-PA), pelo Sistema de Registro de Preços.

1.2. Sagrou vencedora do certame a empresa IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA.

1.3. Ocorre que, a empresa não atende aos requisitos constantes no edital, motivo pelo qual a vencedora deve ser inabilitada, eis que: (i) As declarações e laudos não estão em conformidade com o edital; (ii) a licitante não possui a certificação necessária para construção de datacenters ANSI/TIA- 942 ou similar; (iii) a licitante apresentou certidão com validade vencida; (iii) não houve comprovação da capacidade técnica compatível com o objeto da licitação.

#### 2. O LICITANTE IRONBR APRESENTOU DECLARAÇÕES E LAUDOS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

2.1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias – logo, impõe à Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

2.2. O Edital e Termo de Referência apresentaram todas as especificações e características necessárias para o objeto, dentre as quais:

(i) A necessidade de certificado do produto ofertado, na norma ANSI/TIA-942 Ready na categoria Rated 3, explicitando Datacenter Modular Pré fabricado, nas disciplinas de arquitetura, mecânica, elétrica e telecom, em módulo-único, pré-fabricado; (item 5.9.5.5)

(ii) A necessidade de certificação da proteção IP66; (item 3.14.5.10)

(iii) A necessidade de comprovação de atendimento à NBR 10636 – Contenção de Fogo externo nos níveis mínimos PC120min e CF120, até 1100 graus Celsius, conforme norma NBR10636; (item 3.1.24.3)

(iv) Relatório de Ensaio, Certificado ou Laudo emitido por organismo certificador de produto, que comprove que sua parede corta fogo atende a esta norma e explicitando claramente atendimento ao nível mínimo de 120 minutos no quesito Para-Chama (PC120) e 120 minutos no quesito Corta Fogo (CF120) e ainda resistência estrutural de 120 minutos e estanqueidade aos efeitos do fogo por 120 minutos; (item 3.1.24.3)

(v) Laudo de resistência lateral contra deformidades causadas por tração, compressão e impactos. (item 3.1.31.6)

A IRONBR NÃO POSSUI CERTIFICAÇÃO ANSI/TIA- 942 OU SIMILAR

2.3. A ANSI/TIA-942, é a certificação que estabelece os padrões e diretrizes para a construção de datacenters à nível mundial. Através dela é possível demonstrar que as instalações do datacenter atendem aos padrões em termos de confiabilidade, segurança, disponibilidade e eficácia.

2.4. A certificação reconhecida por vezes como similar é a Uptime Institute que também se refere ao Tier 3.

2.5. Embora a IRONBR tenha apresentado declaração de que entregará o DataCenter certificado pela ANSI/TIA – 942 ou similar, a licitante não possui tal certificação.

2.6. É possível comprovar a inexistência de certificação através de consulta ao site oficial TIA, em que constam os nomes das empresas certificadas, conforme link: [https://tiaonline.org/942-datacenters/?fwp\\_country=brazil&fwp\\_type\\_of\\_certificate=ansi-tia-942-b-ready](https://tiaonline.org/942-datacenters/?fwp_country=brazil&fwp_type_of_certificate=ansi-tia-942-b-ready) e pelo site da Uptime Institute, conforme link: <https://uptimeinstitute.com/uptime-institute-awards/list>.

2.7. Conforme demonstrado, a licitante habilitada não atendeu ao requisito obrigatório do objeto da demanda da Administração em total descumprimento ao Edital e anexos.

A DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DA IP66 E DEMAIS LAUDOS SOLICITADOS NO EDITAL NÃO FORAM ASSINADOS POR ORGANISMO CERTIFICADOR, MAS SIM PELA PRÓPRIA EMPRESA

2.8. O Edital exigiu a certificação IP66, análise de impacto lateral, memorial de cálculo e afins com a validação de organismo certificador.

2.9. A licitante apresentou certificação de conformidade da ABNT NBR IEC 60529 sobre o grau de proteção IP66 e demais laudos, assinados por engenheiro mecânico da Flashx, que é na verdade a mesma empresa da IRONBR, que passou por alteração contratual, logo, o engenheiro não possui competência de organismo certificador.

2.10. Por isso, nenhum desses laudos possui credibilidade ou procedência capaz de legitimar a conformidade das informações contidas.

2.11. Portanto, a IRONBR deverá ser inabilitada por não atendimento às exigências contidas no Edital e Termo de Referência no que tange a certificação e laudos.

#### 3. A LICITANTE APRESENTOU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA VENCIDA

3.1. O Edital trouxe expressamente a necessidade da comprovação de regularidade para com a Fazenda Pública em seu item 9.7.2, c, como requisito de habilitação.

3.2. No mesmo sentido a Lei nº 8.666/93 estabelece como requisito mínimo de habilitação a regularidade fiscal.

3.3. A documentação apresentada pela empresa IRONBR não comprova a regularidade fiscal da empresa pois possui validade expirada em 11/07/2023.

3.4. Ainda, não houve prazo de diligência para complementar a documentação.

3.5. Portanto, a IRONBR não pode ser habilitada, vez que não comprovada sua regularidade fiscal.

#### 4. NÃO HOUVE A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

4.1. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela IRONBR não atendem aos requisitos previstos em edital, pois não correspondem as especificações contidas no edital.

4.2.

ATESTADO TRE AMAZONAS

4.3. Trata-se de atestado de prestação de manutenção de sala cofre, tal atestado não supre as necessidades do edital pois não possui requisitos mínimos de implantação ou entrega de Datacenter.

ATESTADO EBSERH – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DO MARANHÃO

4.4. Trata-se de atestado de prestação de manutenção preventiva e corretiva de solução datacenter, tal atestado também não supre as necessidades do edital pois não possui requisitos mínimos de implantação ou entrega de Datacenter.

ATESTADO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE PIAUÍ

4.5. Trata-se de atestado de prestação de serviço de implantação de datacenter modular seguro outdoor "turnkey", que é inferior a classificação Rated 3 ou TIER III, portanto não atende aos requisitos em edital.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

4.6. Trata-se de atestado de prestação de serviço de implantação de datacenter modular seguro outdoor "turnkey", que é inferior a classificação Rated 3 ou TIER III, portanto não atende aos requisitos em edital.

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA TUV RHEILAND

4.7. Trata-se de atestado cujo objeto não possui exigência de certificação ANSI/TIA-942 Ready na categoria Rated 3, ou Uptime Institute TIER-Ready III, logo não atende aos requisitos exigidos no edital.

#### ATESTADO VERO DIGITALE

4.8. Trata-se de atestado cujo objeto não possui exigência de certificação ANSI/TIA-942 Ready na categoria Rated 3, ou Uptime Institute TIER-Ready III, logo não atende aos requisitos exigidos no edital.

#### ATESTADO NET SERVICE

4.9. Trata-se de atestedo cujo objeto é a construção de sala modular em conformidade com a NBR 10636, contudo não possui a exigência de certificação ANSI/TIA-942 Ready na categoria Rated 3, ou Uptime Institute TIER-Ready III, logo não atende aos requisitos exigidos no edital.

4.10. Tal situação exige a imediata inabilitação da empresa, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria:

**CONCORRÊNCIA, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, INABILITAÇÃO, CAPACITAÇÃO TÉCNICA, NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS, CABIMENTO.** Possível a exigência de qualificação técnica compatível com a dimensão quantitativa, o local ou o prazo do objeto licitado. A mera comprovação de haver executado um objeto semelhante é insuficiente para comprovar a experiência indispensável à contratação. Não é ilegal a exigência, para habilitação, de apresentação Atestados de Capacidade Técnica ou Declarações emitidas por entidades públicas municipais que possuam população igual ou superior à do Município licitador, e onde operem os sistemas ofertados, comprovando sua boa qualidade, com características similares ao objeto licitado. Art. 30 da Lei nº 8.666/93. Precedentes do STJ e TJRGs.

**HABILITAÇÃO.** (...). Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70053749214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/04/2013)

**AGRADO DE INSTRUMENTO, LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA, SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS, CAPACITAÇÃO TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA, SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, DESCABIMENTO, LIMINAR REVOGADA.** A ausência de demonstração de capacitação técnica da licitante para a realização de serviços odontológicos, não trazendo atestados de capacitação técnica suficientes à demonstração da realização de serviços similares aos licitados, previstos em 5.000 horas mensais, mas somente relativos a 72 horas mensais, além de atestados que não envolvem prestação de serviços congêneres aos objeto da licitação, e sim atividades diferentes, não apresentando relação dos profissionais disponibilizados, com os requisitos exigidos, não autorizava o deferimento de liminar para suspender o processo licitatório. Precedentes do STJ e TJRGs. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70015465602, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/08/2006)

4.11. Sobre a matéria, Marçal Justen Filho1 exemplifica:

(...) se o objeto for uma ponte de quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma 'ponte' – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. (...) há situações em que o local ou o prazo são características que dão identidade ao objeto licitado, de tal modo que a simples comprovação de haver executado um objeto semelhante é insuficiente para comprovar a idoneidade. Mais precisamente, aquele que não executou anteriormente objeto semelhante em condições de tempo ou local equivalentes às do contrato licitado não dispõe de experiência indispensável para a contratação.

(...) não se pode sequer admitir a formulação de proposta por parte de quem não disponha de condições técnicas de executar a prestação que recairá sobre o vencedor da licitação. [...] É impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração reduz esse risco. [A] ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não logaria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.

4.12. Portanto, diante da comprovação de que as experiências pretéritas da vencedora não apresentam compatibilidade com objeto licitado, deverá ser inabilitada.

#### 5. REQUERIMENTOS

5.1. Pelo exposto, REQUER o recebimento do presente recurso e, diante da comprovação do desatendimento das exigências editalícias, seja INABILITADA a licitante IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA, porque:

(i) não houve o atendimento as exigências contidas no Edital e Termo de Referência no que tange a certificação e laudos. (Tópico 2)

(ii) não comprovada sua regularidade fiscal, eis que apresentou certidão vencida; (Tópico 3)

(iii) os atestados de comprovação de capacidade técnica não apresentam compatibilidade com objeto licitado. (Tópico 4)

Barueri/SP, 24 de julho de 2023.

GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA

[Fechar](#)